

## ESCLARECIMENTO I – PREGÃO 23/2013

**PERGUNTA 1** – “Estabelece o item 18.1.1 do Termo de Referência do edital, no tópico referente a habilitação técnica:

- 1.1.1. *Atestado (s) de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de objeto com características pertinentes e compatíveis com as especificações técnicas constantes deste Termo de Referência, conforme características e prazos exigidos, contemplando, no mínimo:*
- *Para o Grupo I, deverá ser comprovado o fornecimento, instalação/configuração e suporte de:*
    - *no mínimo 150 aparelhos telefônicos (equipamentos);*
    - *no mínimo 60 módulos de extensão para os referidos aparelhos telefônicos;*
    - *no mínimo 5 placas ELU33, com respectivas licenças e cabos para terminal, central MD110 Versão BC13;*
  - *Para o Grupo II, deverá ser comprovado o fornecimento, instalação/configuração e suporte de:*
    - *no mínimo 250 aparelhos telefônicos (equipamentos);*
    - *no mínimo 100 módulos de extensão para os mesmos;*
  - *Para o item 6, comprovar o fornecimento, instalação/configuração e suporte de no mínimo 1000 aparelhos telefônicos (equipamento);*
  - *Para o item 7, comprovar o fornecimento, instalação/configuração e suporte de no mínimo 02 gateway (equipamento);*
  - *Para o item 8, comprovar o fornecimento, instalação/configuração e suporte de no mínimo 30 aparelhos de audioconferência (equipamento);*

Como se nota, o licitante exige dos participantes atestado com comprovação do fornecimento do objeto em quantidades bastante elevadas, quando mais se considerado que a exigência de comprovação determina o “mínimo” aceito no atestado.

O Tribunal de Contas da União tem sistematicamente decidido acerca da necessidade de exclusão de exigência de **quantitativos equivalentes ou compatíveis ao objeto licitado nos editais**, na medida em que a manutenção destas exigências implicaria ilegalidade relativa à restrição ao caráter competitivo da licitação.

A exigência de comprovação de “quantitativos compatíveis, iguais ou superiores” contraria o disposto no artigo 3º, § 1º, I, c/c o artigo 30, § 1º, I, ambos da Lei nº 8.666/93, cabendo, inclusive, a nulidade do certame licitatório, assim como de contrato eventualmente celebrado.

Há de se destacar que a exigência de quantitativos nos moldes previstos no presente edital acaba por inviabilizar a participação de várias empresas, ou porque seriam inabilitadas ou porque acabam evitando participar do certame, tendo, por conseguinte, seus interesses lesados em razão da restrição irregular ao caráter competitivo da disputa.

Nesse sentido, o TCU entende serem as exigências e os critérios de pontuação da proposta técnica vinculados a comprovação de experiência anterior em eventos de grande porte, **“não são pertinentes para a apuração da melhor técnica da disputa e devem estar limitadas àquelas indispensáveis à execução do objeto, devendo ser demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal”**.

E que nos casos de inclusão de exigências como essa, há de ser incluído *no projeto básico ou no termo de referência as justificativas técnicas para tal, quando julgar necessária a adoção de quantitativos mínimos na comprovação da qualificação técnica, demonstrando a compatibilidade desses quantitativos com o valor da contratação [...], sendo vedada a comprovação de quantitativos iguais ou superiores ao objeto do certame*". Precedente citado: Acórdão n.º 126/2007-Plenário. (**Acórdão n.º 556/2010-Plenário, TC-029.103/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010**).

No caso do presente certame, inexistente qualquer justificativa no Termo de Referência que referencie a exigência de atestados com quantitativos tão elevados, **razão pela qual deveriam ser reduzidos os quantitativos mínimos de 50% (aparelhos telefônicos Dialog 4223, placas ELU33, instalação gateway SIP) 40% (aparelhos telefônicos tipo II) e 30% (módulos de expansão, aparelhos audioconferência) para 30%, 20% e 10%**, percentuais que se mostram mais de acordo com a praxe e que ampliariam a concorrência, quando mais se levado em consideração que o atestado é um indicativo, mas não um comprovador de habilitação técnica.

Está correto esse entendimento?"

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 23/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: "Não, está incorreto o entendimento. As exigências estabelecidas no Edital nº 23/2013, para fins de habilitação técnica, visa demonstrar à Administração a capacidade (aptidão) da licitante de prestar adequadamente a execução do objeto licitado, com base em experiências anteriores compatíveis em características, quantidades e prazos estabelecidos. Os quantitativos mínimos exigidos em Edital, para todos os itens, não excede o percentual de 50% dos bens que se pretende contratar, sendo perfeitamente lícita tal exigência, que, inclusive, poderá vir a ser comprovado com somatório de atestados. Assim manifesta-se o Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos 1.052/2012, 170/2012, 0342/2012, todos do Plenário. Portanto, por constituir parâmetro razoável e legalmente cabível, e que não restringe o caráter competitivo da licitação, considerando o volume de bens, as especificidades dos mesmos e o fracionamento do objeto em grupos/itens possíveis, ficam mantidas as exigências conforme se apresentam em Edital."

**PERGUNTA 2** – "Em pesquisa a Microsoft e Anatel constatamos que não existe nenhum terminal hoje com ambas as homologações e que atenda todos os requisitos deste edital, razão pela qual entendemos possam ser cotados terminais alternativos, desde que atendam as funcionalidades exigidas. Está correto nosso entendimento?"

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 23/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: "Não, está incorreto o entendimento. Existem equipamentos no mercado que atendem os requisitos estabelecidos em Edital, motivo pelo qual deverá ser atendido na forma especificada."

**PERGUNTA 3** – “Entendemos que os aparelhos telefônicos tipo I e II deverão se registrar no MS LYNC com o protocolo proprietário da MS. Está certo nosso entendimento?”

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 23/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: “Conforme previsto no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital, itens 4.1 e 6.1, “Ser qualificado (otimizado ou compatível) pela Microsoft para operar com “Microsoft Lync 2010 ou 2013””

**PERGUNTA 4** – “Entendemos que os aparelhos telefônicos tipo I e II deverão, no caso de falha do MS LYNC, se registrar via SIP nos gateways solicitados. Entendemos que o os aparelhos telefônicos deverão trocar seu protocolo de registro para se registrar no gateway SIP, está certo esse entendimento?”

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 23/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: “onforme previsto no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital, itens 4.1 e 6.1, “Ser qualificado (otimizado ou compatível) pela Microsoft para operar com “Microsoft Lync 2010 ou 2013””

**PERGUNTA 5** – “Os aparelhos telefônicos tipo I e II deverão possuir certificação Anatel categoria 1, já que exige o protocolo SIP, está correto nosso entendimento?”

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 23/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: “Conforme previsto no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital, itens 4.42 e 6.40, “Deverá possuir Certificação da ANATEL””

**PERGUNTA 6** – “A função de discriminação de chamadas e permissões do tipo de chamada que cada usuário pode realizar deverá ser feita pelo MS Lync. Está correto nosso entendimento?”

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 23/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: “Conforme previsto no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital, itens 4.1 e 6.1, “Ser qualificado (otimizado ou compatível) pela Microsoft para operar com “Microsoft Lync 2010 ou 2013””

**PERGUNTA 7** – “No caso de falha do MS Lync esta discriminação deverá ser feita pelo gateway SIP. Está correto o entendimento?”

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 23/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: “Conforme previsto no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital, item 7.2, “Ser qualificado pela Microsoft para operar com “Microsoft Lync 2010 ou 2013””

**PERGUNTA 8** – “O referido edital não especifica nenhum codec para o Gateway SIP. Acreditamos ser de fundamental importância à especificação de algum codec. Está correto nosso entendimento?”

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 23/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: “Conforme previsto no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital, item 7.2, “Ser qualificado pela Microsoft para operar com “Microsoft Lync 2010 ou 2013””

**PERGUNTA 9** – “A jurisprudência, sobretudo do TCU, firmou-se no sentido de que a exigência de certificado de homologação da ANATEL pode ser utilizada na classificação da licitante, não como condição de concorrência.

No presente edital, apesar de ser solicitada homologação Anatel dos terminais junto com as demais características dos mesmos, no item do edital que trata da proposta é exigida homologação apenas para o item 7 (gateway SIP – item 19.7 do Termo de Referência).

Em sendo o edital silente quanto ao momento em que deve ser comprovada esta condição para os terminais, há de se presumir que exigência de certificação da ANATEL para os terminais não é pré-requisito para participação no certame, quando mais se considerado que a habilitação se dedica à análise de características da Empresa, e não do produto.

Assim, a exigência de certificação da ANATEL como condição de participação no certame vale apenas para o item 7, gateway SIP, item 19.7 do Termo de referência. Está certo nosso entendimento?”

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 23/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: “Não, está incorreto o entendimento. Conforme se observa na Especificação Técnica Mínima dos equipamentos, Encarte A do Termo de Referência, é exigida a Certificação da ANATEL para os mesmos, por constituir, a teor de Resolução emitida por aquela Autarquia, em condição obrigatória para fins de comercialização e utilização dos produtos de telecomunicações no país.”

**PERGUNTA 10** – “O item 3 do Edital Pregão Eletrônico n.º 23/2013 que trata das “Condições de Participação” veda a participação de *empresas que estejam reunidas em consórcio*, bem como que *sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si*. Todavia, não veda a subcontratação.

Já o item 24.1.15 do Termo de Referência coloca entre as obrigações da contratada “*observar a vedação de subcontratação parcial ou total da execução do objeto...durante a vigência do contrato*”

Ou seja, há contradição no edital. O edital veda ou não a subcontratação?”

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 23/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: “De acordo com o item 24.1.15 do Termo de Referência (Anexo I), que é parte integrante do Edital, encontra-se vedada a subcontratação parcial ou total da execução do objeto.”

**PERGUNTA 11** – “Tanto para Aparelho Telefônico Dialog como para o Aparelho Telefônico tipo I são exigidos “fones de ouvido” (item 1.2 e 4.38 do Termo de Referência). Todavia, não há no edital ou Termo de Referência qualquer exigência relativa as características exigidas para esse fones. Presume-se que sejam quaisquer fones, desde que compatíveis com os telefones. Está correto esse entendimento?”

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 23/2013, transcrevemos abaixo a resposta da área técnica: “Conforme previsto no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital, itens 1.2 e 4.39, respectivamente, “o aparelho deverá ser fornecido com monofone, com cordão, com fone de Ouvido e kit de montagem em mesa;”, “O aparelho deverá ser fornecido com monofone, com fone de Ouvido “headset”, com cordão, cabo ethernet e kit de montagem em mesa””